



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 6.972-8/2012 (PRINCIPAL) 9.341-6/2012, 17.160-3/2012 E 3.348-0/2013  
(APENSOS)**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM**

**RECORRENTES : LEONARDO FARIAS ZAMPA (Prefeito)  
WANDERLAN GONDIN SILVEIRA - (Contador)  
ANDEBURGO FRANKLIN DA SILVA (Presidente da Comissão de  
Licitação)  
GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (Secretário da Comissão de  
Licitação)  
VALBER KENEDY BARBOSA SANDES – (Responsável pelo APLIC e  
Membro da Comissão de Licitação)**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO  
ORDINÁRIO)**

**RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recurso Ordinário. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

### **PARECER Nº 1.992/2014**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelos **Srs. Leonardo Farias Zampa, Prefeito do Município de Novo São Joaquim (fls.3451/3456), Wanderlan Gondim Silva, Contador (fls. 3428/3433), Valber Kenedy Barbosa Sandes, membro da Comissão de Licitação e Responsável pelo Aplic, (fls.3437/3441-TCE/MT), Andeburgo Franklin da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, e Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretario da Comissão de Licitação (fls.3445/3448)**, em face do Acórdão nº 6.001/2013 - TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do mencionada Prefeitura, relativas ao exercício de 2012 (fls. 3411/3415).



2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 3462/3463).

3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro José Carlos Novelli eletronicamente designado (fl. 3465), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 2ª Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 6.001/2013 – TP, sob as responsabilidades dos Srs. Leonardo Farias Zampa, Prefeito, Wanderlan Gondim Silva, Contador, Valber Kenedy Barbosa Sandes, membro da Comissão de Licitação e Responsável pelo Aplic, no que tange às multas a eles aplicadas em razão as irregularidades DB14, (item a), HB05 (item j), em relação ao primeiro, CA02 (item c) em relação ao segundo e quanto ao último HB05 (item c) e MB03 (item f), considerando-as sanadas e pelo improvimento do recurso apresentado pelos Sr. Andeburgo Franklin da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, e Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretario da Comissão de Licitação, mantendo a multa a eles aplicadas (fls. 3486/3517).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 - PRELIMINARMENTE**

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do



petitório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis) e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

## II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelos Recorrentes, infere-se que pretendem estes a reforma do Acórdão nº 6.001/2013 – TP, a fim de que sejam isentos das penalidades aplicadas, apresentando, para tanto, justificativas acerca das impropriedades não sanadas.

10. Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

11. Verifica-se nos autos, que o Sr. Leonardo Farias Zampa encaminhou os comprovantes de recolhimentos do ISSQN (fls. 3467/3481) no que concerne aos credores José Carlos Muniz, Marta Cristina Gomes David e Nagib Elias Quedi sendo necessário o saneamento parcialmente da irregularidade DB14. Entretanto, não restou comprovado o recolhimento de Imposto de Renda das seguintes empresas: AP da Silva Multiventos MT, RMS Santana ME e Waguiño Promoções Artísticas.

12. Sendo assim, deverá ter a devida redução da multa aplicada ao gestor na proporcionalidade da comprovação parcial do recolhimento de tributos de credores, uma vez que restou apenas comprovado o recolhimento do ISSQN deixando de comprovar o recolhimento do Imposto de Renda das empresas supramencionadas.



13. No tocante aos contratos, ousamos discordar da equipe técnica e ainda do defendido pelos responsáveis, não cabendo assim o saneamento da irregularidade classificada com a sigla HB05, uma vez que os contratos foram prorrogados indevidamente, ressaltando que não foram apenas contratos de especialidades médicas, que poderia ser considerado serviço essencial, mas sim de contratos atinentes a serviços de consultoria jurídica e lava jatos.

14. Desta feita, resta clara a falta de natureza contínua dos serviços, bem como desídia dos responsáveis em deixar de buscar condições contratuais mais vantajosas à Administração e ainda falta de planejamento dos serviços públicos essenciais.

15. O responsável contábil, Sr. Wanderlan Gondin Silveira, defendeu-se quanto as multas aplicadas no que pertine ao achados contábeis, logrando êxito apenas quanto a irregularidade CA02, que trata-se da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, visto que a contabilização somente seria possível ser realizada mediante o pagamento das contribuições, fatos estes de responsabilidade do gestor e não do setor contábil.

16. Posto isso, verifica-se a procedência do argumento apresentado pelo recorrente Sr. Wanderlan Gondin Silveira neste particular, devendo ser reformado o Acórdão em questão apenas quanto a multa aplicada devido a irregularidade CA02.

17. No que diz respeito as irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios, corroboramos com o entendimento da equipe técnica, devendo serem refutados os argumentos trazidos pelos responsáveis, diante da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que os interessados não conseguiram apresentar documentações comprobatórias que tornem seus argumentos plausíveis e sendo ainda latente o afronta aos regramentos trazidos pela Lei de Licitações e Contratos.



18. Como visto, a falha ora guerreada violou as disposições legais e constitucionais de regência, ferindo, ainda, os preceitos gerais da Administração Pública, evidenciando, assim, o descaso dos responsáveis, com os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não, uma vez que as formalidades exigidas pela lei, são atos que devem ser realizados de maneira formal, numa sucessão direta e vinculada, não sendo podendo ser considerada válida a conduta administrativa que estiver incompatível com a lei.

19. Sendo assim, em que pesem tais argumentos trazidos à baila pelos responsáveis, carecem estes de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificar o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a exclusão dos montantes imputados, uma vez que a multa é balizada na gravidade do apontamento.

20. No que tange ao pleito de redução do valor imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos referente as despesas com hospedagens e alimentação, não deve este prosperar, visto que a sanção aplicada ao recorrente Sr. Leonardo Faria Zampa, nada tem de desproporcional ou irrazoável, pois é latente que as despesas não atenderam aos requisitos estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos.

21. Neste sentido, importa destacar que, cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, em especial no que concerne a ao processos de concessão de diárias, que são destinadas para realização de despesas com hospedagens e alimentação de servidores, sendo este entendimento adotado por esta Corte de Contas:

*“Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de*



*critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas<sup>1</sup>.  
O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.”*

22. Desse modo, resta comprovado que o responsável com a obrigação de bem demonstrar a aplicação dos recursos públicos, não sendo possível a redução dos valores a ele imputado.

23. Por fim, em face as demais irregularidades proferidas no Acórdão ora guerreado, comungamos com o entendimento exarado anteriormente, considerando que o critério utilizado pelo julgador na decisão objurgada está em consonância com a razoabilidade empregada nos dispositivos legais, não havendo o que se reformar neste momento, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 6.001/2013-TP do E. Tribunal Pleno nos moldes postos, manifestando-se, por conseguinte, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário.

### III – CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em

<sup>1</sup> Esta decisão também trata de outros assuntos.



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador-geral Substituto**  
Getúlio Velasco Moreira Filho  
Telefone: (65) 3613-7621  
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

**b) no mérito, pelo provimento parcial do feito, para:**

**b.1)** saneamento parcial da irregularidade DB14 devendo ser reduzida a multa imputada ao Sr. Leonardo Faria Zampa, devido a comprovação parcial do recolhimento dos tributos;

**b.2)** pela exclusão da multa aplicada ao Sr. Wanderlan Gondin Silveira (contador), atinente a irregularidade CA02 no valor de 20 UPF's/MT, visto que a contabilização somente daria após os pagamentos das contribuições, responsabilidade esta que não é cabível ao setor contábil;

**c) que sejam mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum* vergastado, haja vista que não houve justificativas plausíveis para o saneamento.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 09 de junho de 2014.

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.